



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Alvorada

PROCESSO Nº: 0002167-15.2017.827.2702

PARTE AUTORA: SAMUEL SILVA DE ANDRADE

PARTE RÉ: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A

CHAVE DO PROCESSO: 985853292017

SENTENÇA

O autor, já qualificado, ingressou com a presente **AÇÃO DE RESCISÃO C/ DANOS** em desfavor do requerido, também já qualificado, pleiteando a rescisão contratual por descumprimento unilateral, e ainda reparação extrapatrimonial por suposto danos sofridos.

Em longa narrativa na peça inaugural, alega o autor que no início de 2016 a ré o abordou oferecendo uma bolsa de estudo, que estaria em condição especial, seria matrícula no valor de R\$ 58,99 (cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), já incluso primeiro mês de aulas, e que após a mensalidade no valor de R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais) ao mês pelo primeiro semestre, e caso após o início do semestre não se adaptasse poderia rescindir o acordo a qualquer tempo, pagando apenas o valor referente às aulas realizadas.

Aduz que inicialmente a ré fez um pré-cadastro e forneceu um boleto, no valor de R\$ 58,99 (cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), referente a matrícula do curso de administração no polo de Porangatu-GO.

Contudo, alega que no segundo mês de aulas a ré não forneceu o boleto para pagamento, bem como não apresentou contrato para formalizar a relação.

Após inúmeras tentativas e com insistência, conta que a ré apresentou contrato divergente do acordado, com mensalidade de R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais), valor muito acima dos R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais) ofertados.

Alega que por isso decidiu rescindir o contrato, vindo então a receber ameaças de negativação de seu nome, o que de fato ocorreu.

Assim, ajuizou a presente demanda com o fim de ter declarado rescindido o contrato, bem como para ter seu nome excluído do rol dos maus pagadores.

Alardeou seu direito pleiteando a procedência da demanda para:

i) A concessão de tutela de urgência, no sentido de determinar a ré a retirar o seu nome dos órgãos de proteção de



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO GONCALVES MARQUES**, Matrícula **291246**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1436ed5ed5**

crédito, SPC e Serasa, sob pena de multa;

ii) Seja condenado a Requerida a indenizá-lo pelo Dano Moral que causou, por todos os constrangimentos acima mencionados, na importância de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais);

iii) Declarar inexistente a dívida, declarar o cancelamento da cobrança indevida, assim como declarar nulo o contrato unilateralmente firmado.

Com a inicial juntou documentos (evento n. 1).

Citada a parte ré (evento n. 11), realizou-se audiência de conciliação conforme ata de evento n. 13, tendo a tentativa de acordo restada inexitosa.

A requerida apresentou defesa (evento n. 10), oportunidade em que alegou ser o contrato legal bem como rechaçou qualquer ilicitude na celebração do mesmo, refutou danos morais ao requerente e a inversão do ônus da prova.

Em impugnação à contestação (evento n. 14), o requerente reafirmou os termos da inicial, rebatendo em todos os termos a defesa da ré.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (evento 44), tendo às partes dispensado a oitiva de testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo tramitou dentro da normalidade, obedecendo-se aos prazos processuais previstos em lei.

Sendo assim, não há nulidades a serem sanadas.

Pretende o autor, como já dito, a revisão contratual bem como a devolução de valores pagos a maior em dobro, e reparação extrapatrimonial por suposto danos sofridos.

Não há preliminares suscitadas. Pois bem.

MÉRITO:

I - DA RESCISÃO CONTRATUAL / INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA:

Alega o autor que sofreu engodo por parte do representante legal da requerida que lhe ofereceu bolsa de estudos com facilidades e condições que futuramente não foram cumpridas.

As partes são legítimas em seus respectivos polos, haja vista a documentação acostada no evento n. 1, razão pela qual a autora encontra-se amparada pela lei processual civil diante da pretensão resistida da parte ré.

A questão em apreço encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, ante a relação de consumo que paira entre as partes.

No caso em tela, temos uma relação de consumo onde o autor (consumidor) e a ré (empresa prestadora de serviço) encontram-se em condições diferentes em razão da vulnerabilidade dos consumidores.



Diante da vulnerabilidade técnica e financeira da parte autora, ressalto que era dever da requerida provar nos autos que o contrato foi celebrado pelo autor de forma consciente, conhecedor do produto que estava adquirindo.

O autor argumenta que o representante legal da requerida ofereceu condições especiais para que o mesmo pudesse cursar ensino superior, atraindo o mesmo a realizar o negócio.

A requerida alega que em sua defesa exercício regular do direito, primazia do "pacta sunt servanda", asseverando que o contrato foi celebrado de forma regular e consciente pelo autor que contratou nos exatos termos como foi exigido.

Contudo, conforme a documentação colacionada aos autos e os fatos narrados pelo autor, tenho que a ré não ofereceu prova que confirme a regularidade contratual.

Isso porque verifico que o autor pagou boleto no valor de R\$ 58,99 (cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), referente à matrícula de seu curso, nos exatos termos como narrou, com data de pagamento em 14/03/2016.

O contrato juntado pelo autor demonstra que as mensalidades seriam no importe de R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais), ao contrário do valor anunciado antes do ingresso do requerente na universidade.

Diante de todo o exposto, o que se nota é que o réu no mínimo foi imprudente ao tempo da contratação, pois sequer um contrato assinado pelo autor foi juntado no processo.

A única prova da contratação foi à documentação juntada pelo autor, que sequer tem a sua assinatura.

Além de imprudente na assunção do contrato, a parte ré falhou na publicidade de seus serviços, pois vendeu falsas esperanças aos interessados. Isso é o que percebe no caso, pois o autor contratou algo que futuramente não se confirmou.

Não obstante, a requerida não comprovou a veracidade de suas alegações, juntando protocolos de atendimento, ficha cadastral do aluno, cópia do contrato assinado, diário de presença do aluno nas aulas a fim de confirmar que o mesmo fez uso dos serviços, etc.

Sob essa ótica, integra meu convencimento que os fatos narrados pelo autor condizem com a verdade, considerando que é dever das empresas prestadoras de serviço oferecer produtos que se compatibilizam com a publicidade ofertada aos consumidores. Nos termos do art. 36 e 37 do CDC, que assim dispõe:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para **informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.**

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, **capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.** (grifei)



Nota-se das inteiras linhas do CDC, que o legislador pátrio buscou de todas as formas defender o consumidor de publicidades que vendem expectativas maiores do que a realidade, haja vista a forte influência sofrida pelas pessoas quanto dá propaganda dos produtos.

Portanto, tenho que a parte requerida não provou fatos desconstitutos, extintivos ou modificativos dos direitos do requerente.

Possibilitada à parte ré a realização de provas a fim de comprovar ter agido o autor de forma consciente e contratado da forma como exposta no pacto, a mesma não manifestou interesse. Assim, tenho que a requerida não provou fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos direitos do autor.

Portanto, não tendo a requerida combatido os argumentos autorais com provas que não deixem dúvidas nos termos do contrato, tenho que a demanda comporta procedência.

Quanto ao dano à pessoa do autor, considero que ficou devidamente comprovado nos autos. Assim, diante do dano ocorrido e da responsabilidade da ré por seus serviços bancários, sua responsabilização é medida que se impõe.

Diante da inércia da ré em provar a licitude do contrato, a sua rescisão na forma desejada pelo autor é o caminho a ser seguido.

Ademais, o CDC, Lei 8.078/90, adotou a chamada "responsabilidade objetiva" na prestação dos serviços pelas empresas. Isso se depreende da redação dos artigos 12 e 14 do referido diploma legal, senão vejamos:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (grifei)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Ao contrário do que exige a lei civil quando reclama a necessidade da prova da culpa, na relação entre consumidores esta prova é plenamente descartada, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Dessa forma, constatado o fato que gerou o dano proveniente da relação de consumo, o dano à parte mais fraca e o nexo de causalidade, caberá ao responsável a sua reparação não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa.

Não podendo se concluir que foi prestado ao consumidor informações claras e suficientes sob o pacto que estava sendo celebrado, certo é que tal fato gera a responsabilidade da requerida. Portanto, sendo a responsabilidade de serviço objetiva, esta só será elidida se comprovado que o defeito inexistente, decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (artigo 14, § 3.º do CDC), situações essas não demonstradas no caso pela ré.

Ressalto que sendo a relação de consumo é a requerida quem deve arcar com os riscos do seu negócio, tendo em vista que disponibiliza serviços educacionais em grande escala, de maneira ampla e extremamente acessível, auferindo lucratividade, inobservando seu dever de prestar serviços com qualidade.



É dever do prestador de serviço zelar pela segurança do consumidor, bem como se certificar dos dados cadastrais antes de realizar qualquer procedimento, sob pena de responder pelos danos causados, como no caso em tela.

Assim, reconhecido o direito do autor e inexistindo fato modificativo, impeditivo e extintivo de tal direito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a rescisão contratual ora discutida, e DECLARAR inexistente as cobranças lançadas nos órgãos de proteção ao crédito, retornando o estado das partes ao momento anterior à celebração do pacto.

II - DO DANO MORAL:

Quanto ao dano moral, assevero inicialmente as sábias palavras do Ilustre Professor Silvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o animo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos de personalidades. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável".

Nas relações de consumo o dano moral é ensejado pela ofensa a um direito, bem ou interesse em que haja ou não prejuízo material e que possua repercussão na esfera dos direitos de personalidade, ou seja, a honra, saúde, integridade psíquica e que causa dor, tristeza, vexame, etc.

De outro lado a doutrina também vem sustentando o entendimento que o ressarcimento por danos morais possui um caráter punitivo e sancionador ao fornecedor do bem ou serviço.

Verificado o evento danoso, conforme restou demonstrado no caso em análise, surge a necessidade da reparação, consoante se depreende do art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal:

"V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem";

"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação";

No caso em tela são evidentes os dissabores sofridos pelo autor diante da má qualidade na prestação dos serviços por parte da empresa requerida, merecendo desta forma a reparação pelo dano moral sofrido.

A doutrina majoritária arrazoa que o prejuízo moral supostamente sofrido, como no caso em apreço é provado presumidamente, tendo em vista que pela dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar que o prejuízo tenha ocorrido.

Assim, a reparação pelos danos sofridos é medida que se impõe.

No que concerne ao quantum indenizatório, a melhor doutrina assevera que deve o magistrado estar atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, em consonância com o postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que a sua fixação sirva de desestímulo ao autor do ato danoso, mas, ao mesmo tempo, não gere o enriquecimento sem causa do consumidor.

Concatenados os pressupostos que caracterizam a ocorrência do dano moral, resta a espinhosa fixação do valor indenizatório, ainda objeto de muitas discussões tanto na doutrina como também na jurisprudência pátria.



Sopesando as condições pessoais da parte Autora e do banco requerido, as condições em que se deu o empréstimo fraudulento e, por fim, os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência dominante, entendo adequado, justo e razoável fixar a indenização para o caso concreto no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** .

III - DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR:

A parte autora argumentou na réplica juntada no evento 14, que a parte ré só cumpriu a ordem de retirada de seu nome do SPC/SERASA determinada no evento 4 (quatro), após 7 (sete) dias da intimação para tanto. Argumentou que a liminar não fixou prazo certo para o devido cumprimento da ordem, pleiteando que a sentença se posicionasse quanto tal questão.

Pois bem! Embora a decisão de evento 4 não tenha fixado prazo máximo para o devido acatamento, entendo que a ré cumpriu a ordem em prazo razoável (7 dias), não tendo que se falar em penalização da mesma em multa diária.

Portanto, declaro que a ré cumpriu a liminar em prazo razoável, não havendo que se falar em desobediência ou cominação de multa.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, forte no art. 487, I, do CPC/15, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** da parte autora para confirmar a liminar concedida no evento 4, e ainda:

- I. **DECLARAR** rescindido o contrato estabelecido entre as partes, declarando inexistente a dívida lançada e nulo todos os seus efeitos;
- II. **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), acrescido de correção monetária, incidindo desde a data do arbitramento - sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês (CC/02, art. 406 e CTN, art. 161, §1º), da data da citação ("relação contratual");

Sem custas ou honorários, por ser o feito originário do juizado especial cível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo e comunicações de praxe.

Intimem-se. Cumpram-se.

No mais determino:

1. Caso haja interposição do recurso de apelação, **INTIME-SE** a parte recorrida/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, sob pena de preclusão e demais consequências legais.
2. Havendo preliminar(es) de apelação suscitada(s) pelo recorrido(a)/apelado(a) ou interposição de apelação adesiva, **INTIME-SE** a parte autora, ora apelante/recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se/apresentar contrarrazões, sob pena de preclusão e demais consequências legais (NCPC, art. 1.009, § 2º c/c art. 1.010, § 2º).
3. Após respostas ou decorrido o prazo, **REMETA-SE** o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (NCPC, art. 1.010, § 3º).

Alvorada/TO, 07 de agosto de 2018.

FABIANO GONÇALVES MARQUES



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO GONCALVES MARQUES**, Matrícula **291246**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar)
[acao=valida_documento_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **1436ed5ed5**

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO GONCALVES MARQUES**, Matrícula **291246**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1436ed5ed5**